



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600290-33.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA – RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JULIO ELIANAI DE MELO LIMA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. OMISSÃO NA JUNTADA. JUNTADA DE CERTIDÃO CORRETA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE PENA EXTINTA EM 2018. CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha – RS (ID 8145483), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JULIO ELIANAI DE MELO LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSL, no Município de Cachoeirinha, ante a ausência de comprovação dos antecedentes criminais, relativamente às Certidões Criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

0600290-33 - RE - RRC - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JULIO ELIANAI DE MELO LIMA recorreu (ID 8146433), colacionando as certidões faltantes e requerendo a reforma da sentença e o deferimento do seu registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões (ID 8147583), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 16.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 14.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8143483), o qual foi indeferido em razão da ausência de apresentação, no prazo legal, das Certidões Criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Em seu recurso, o candidato afirma que não foi possível juntar as certidões para fins eleitorais anteriormente, tendo promovido a juntada das certidões para fins gerais (ID 8143933), mas que providenciou a emissão das certidões corretas, que se encontram em anexo ao recurso (ID 8146533 e ID 8146583), suprimindo a falha. Pugna pelo deferimento do registro de sua candidatura, uma vez que é admissível a juntada extemporânea dos documentos aptos a demonstrar a regularidade eleitoral do candidato, como se verifica na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Conforme se observa dos autos, o requerente foi intimado para juntar as citadas Certidões, porquanto ausentes no pedido inicial, ocasião em que se limitou a juntar Certidões que não atendem à finalidade eleitoral, o que justificou a decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O recurso merece provimento.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600290-33 - RE - RRC - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, as certidões juntadas extemporaneamente pelo recorrente devem ser admitidas para subsidiar o seu pedido de registro de candidatura.

Da análise das referidas certidões, verifica-se que informam a existência de execução penal contra o recorrente, com declaração de extinção da pena em 2018, pelo cumprimento das sanções (ID 8146633). Por tal razão, não há mais suspensão de seus direitos políticos, restando atendida a condição de elegibilidade.

Ademais, verifica-se que o recorrente não incide em causa de inelegibilidade, uma vez que o crime pelo qual foi condenado – art. 70 da Lei nº 4.117/62 – protege a segurança das telecomunicações, não podendo ser enquadrado em qualquer das hipóteses do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90. Embora pudesse haver algum questionamento quanto à sua caracterização como crime contra a administração pública, convém salientar que se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois o funcionamento de rádios e aparelhos congêneres pode causar interferência em sistemas de comunicação, como aqueles utilizados para controle do tráfego aéreo.

O STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Cautelar 3.541, analisando o art. 183 da Lei nº 9.472/97, cujo tipo penal guarda similitude com o art. 70 da Lei nº 4.117/62², decidiu, acolhendo o parecer da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, que não há como reconhecer, nesse caso, a incidência do art. 1º, I, “e”, 1, da LC nº 64/90.

2 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

0600290-33 - RE - RRC - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não há incidência de causa de inelegibilidade em relação ao recorrente.

Assim, considerando a documentação apresentada pelo recorrente JULIO ELIANAI DE MELO LIMA, suprimindo a irregularidade identificada em seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSL, no Município de Cachoeirinha, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO